



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

FOLHA
Nº 385

Página 1 / 1
Data: 12/07/2018

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166369/2018

Número do processo1:	1166369/2018	Número único:	707.86S.U1G-72
Solicitação:	357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS	CPF do beneficiário:	
Beneficiário:		CNPJ do requerente:	06.173.474/0001-11
Requerente:	43064 - PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA	Bairro:	
Endereço:	- CEP: 97190-000	Município:	São Martinho da Serra - RS
Complemento:		Telefone:	
Loteamento:		Celular:	
Telefone:		Fax:	
E-mail:			
Local da protocolização:	030.103.000 - Protocolo		
Protocolado por:	Vanessa Ronsani da Silva Savaris		
Situação:	Em trâmite	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	12/07/2018 08:54	Previsto para:	30/09/2018 08:54
		Concluído em:	
Súmula:	REQUER CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.		
Observação:			
Destino:	Licitações		

Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)

PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA
(Requerente)

Hora: 08:54:45

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL -SC

Concorrência Pública

Processo Licitatório nº 109/2018

Licitação nº.7/2018-CC

PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.173.474/0001-11, com sede na Rua Vale Machado, nº 317, Sala A, bairro Centro, São Martinho da Serra/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

da empresa **NCM CONSTRUÇÕES LTDA**. Pelos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

A Recorrente alega em seu recurso ausência de fundamentação a cerca da inabilitação, ferindo o disposto no art. 37 da CF.

O Balanço apresentado pela recorrente não trouxe aos autos o Termo de Abertura, i isto por si só já é causa para exclusão do certame.

Constou no campo Observação, do item 3.4.1, *in verbis*: "O Balanço das demais empresas deverá vir acompanhado dos termos de abertura (grifei) e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados por profissional responsável."

Uma vez estabelecidos no Edital os procedimentos e critérios de julgamento da habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido.

Nessa senda, imperiosa a transcrição dos artigos 3º, 41 e 45 da Lei 8.666/93, os quais instituem que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei – *in casu*, edital – nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participação da licitação, bem assim as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar. Nesse ínterim, o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados.

Daí a afirmação segunda a qual o Edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. Malheiros: 20ª edição, p. 249-250) (g.n.)

Desse modo, não merece reforma a decisão da douta Comissão de Licitação quanto à validade da decisão que inabilitou a empresa recorrente, pois agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento, mormente quando ausente qualquer questionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital.

Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º.

Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante.

A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.



A jurisprudência também ampara o agir da Comissão de Licitação, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA – LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJSC – AI 2009.010556-5 – 1ª Câm. Direito Público - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz – DJ. 20.10.2010

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.

O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.

A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória.

O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias." (TJSC - Apelação cível em mandado de segurança n. 00.015744-9, de São José, Relator: Des. Volnei Carlin).

Nesta senda, não tendo a recorrente juntada o balanço na íntegra, ou tendo juntado com peça danificada ou de difícil ou impossível leitura, deu causa a sua inabilitação para prosseguir no certame.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente, com claro intento protelatório.

Em face dos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento do Edital da Concorrência nº 007/2018.

ISTO POSTO, REQUER:

Que seja julgado improcedente o Recurso Administrativo ora combatido, mantendo-se hígida a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Santa Maria, 11 de julho de 2018.

Portosan Construções Ltda – EPP
Dagmar Stamm Zanini

Portosan Construções Ltda.

Dagmar Stamm Zanini
Resp. Técnico/Sócio-Diretor
CREA/RS 091583-D